



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.732075/2013-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.205 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria PIS e COFINS
Recorrente LAPET INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento da impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da ciência do auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

O litígio administrativo nasce com a impugnação válida. A ausência de impugnação determina a preclusão do direito instrumental de defesa administrativa do contribuinte, impedindo o conhecimento de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, José Luiz Feistauer de Oliveira, Cassio Shappo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata-se de autos de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, lavrados em 04/11/2013, relativos aos períodos de apuração janeiro/2009 a dezembro/2010, que constituíram crédito tributário no montante total de R\$ 6.309.423,57 (Cofins – R\$ 5.183.958,80 e PIS – R\$ 1.125.464,77), somados o principal, multa de ofício qualificada e juros de mora (fls. 294/364).

Relatório Fiscal integrante dos autos de infração explicita a fundamentação da exigência fiscal, em síntese (fls. 365/375):

(i) apesar de a contribuinte nada ter declarado a título de receitas em DIPJ e Dacon, constatou-se que ela teve faturamento;

(ii) a contribuinte atua no comércio atacadista de arroz, setor de produtos agropecuários cuja tributação das contribuições para o PIS e a Cofins foi disciplinada pela Lei nº 10.925, de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 660, de 2006.

(iii) a contribuinte não se enquadra nas condições estabelecidas na legislação para o gozo da suspensão do PIS e da Cofins nas operações de venda;

(iv) justifica a qualificação da multa a prática reiterada de ocultar valores recebidos pela atividade de comércio atacadista nos anos-calendário de 2009 e 2010, não declarando em DIPJ e DACON (impedindo o conhecimento do Fisco Federal) e não oferecendo tais valores à tributação, fato amplamente comprovado por esta fiscalização;

Cientificada dos autos de infração por via postal em 26/11/2013 (fl. 376), a contribuinte interpôs impugnação em 10/03/2014 (fls. 477/492), alegando, inicialmente:

(II) - DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO
Tendo em vista que não houve intimação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária constituída neste processo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72 (Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar)
deve-se receber a presente impugnação como comparecimento

espontâneo ao processo, inaugurando a fase litigiosa do processo administrativo (art. 14 do Decreto 70.235/72).

Passa então a expor suas razões quanto ao mérito da autuação. Em 27/11/2013 a autoridade fiscal lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome Patrícia Barbosa Pereira, administradora da contribuinte à época dos fatos geradores (fls. 383/385). Frustrada a intimação desse Termo por via postal, procedeu-se à intimação por edital, conforme fls. 469/471. Não constam dos autos impugnação a ele correspondente. Em 02/06/2014 a DRF jurisdicionante encaminhou os autos para julgamento, assim explicitando (fl. 505):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata o presente processo de Auto de Infração de COFINS/PIS, cuja ciência ocorreu, conforme AR (fl 376), em 26/11/2013. Protocolada impugnação em 10/03/2014, com questionamento preliminar da sua tempestividade (fl 477), proponho o encaminhamento do presente processo ao SECOJ/DRJPOA para julgamento."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, negou provimento a impugnação, mantendo integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Comprovada a intempestividade da impugnação interposta em face de auto de infração, não se instaura litígio passível de apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificadas da decisão da DRJ. A empresa Lapet interpôs recurso voluntário alegando que não houve intimação pessoal nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e a impugnação administrativa deveria ter sido recebida como comparecimento espontâneo, inaugurando a fase litigiosa do processo administrativo. Prossegue a Recorrente afirmando que a intimação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária é requisito indispensável e prévio à formação da relação processual administrativa. No presente caso, a ausência da intimação pessoal inquina-a de nulidade, tornando tempestiva a impugnação. Portanto, deve ser anulada a decisão recorrida e conhecida a impugnação com a análise do mérito pela instância a quo ou, diretamente, pelo próprio CARF.

Quanto ao mérito são reapresentadas as alegações já constantes da impugnação.

A responsável solidária Patrícia Barbosa Pereira não apresentou recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O julgamento da primeira instância foi no sentido de não conhecer da impugnação em razão da intempestividade. Insurge a Recorrente quanto decisão da primeira instância. Considerando que existe o questionamento da decisão da DRJ quanto a intempestividade, estão presentes os pressupostos de admissibilidade quanto a esta matéria, devendo ser apreciada as alegações da Recorrente quanto a intempestividade da impugnação.

Enfrentando a questão do prazo a ser considerado para apresentação da impugnação e as formas de intimação, faz-se necessária a análise da legislação que rege a matéria.

A ciência dos atos do Processo Administrativo Fiscal estavam assim previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. "

As alegações quanto a tempestividade da impugnação alegam a existência de vício no ato de ciência da atuação por parte da Receita Federal, que teria realizado a intimação por via postal com Aviso de Recebimento - AR e não por ciência pessoal. Entendo, não assistir razão a Recorrente. O Decreto nº 70.235/72 não determina nenhuma preferência entre os meios permitidos para ciência dos atos administrativos. Ao contrário, o § 3º, do art. 23, deixa claro que os meios de intimação previstos, não estão sujeitos a ordem de preferência.

Quanto a procedência da intimação por via postal com Aviso de Recebimento - AR, a matéria já foi objeto da Súmula nº 9, do CARF, publicada no DOU de 22/11/2009, que considera válida a intimação por via postal, realizada no domicílio do contribuinte.

"Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

Portanto, no caso em tela, vale a regra geral de andamento e prazo processuais, onde o contribuinte cientificado da autuação da Receita Federal, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua impugnação ao lançamento. Tendo a ciência ocorrido em 26/11/2013 (fl. 376), uma terça-feira. O prazo final para interposição do recurso era 26/12/2013. A impugnação foi apresentada em 10/03/2014 (fls. 477 a 493), após a data limite, sendo intempestiva.

As demais questões de mérito suscitadas no recurso voluntário não podem ser conhecidas por este colegiado. O litígio administrativo nasce com a impugnação válida, a ausência da impugnação determina a ausência de litígio administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira